



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 6-53.2014.6.21.0024

Procedência: ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA DE PARTIDOS POLÍTICOS OU DE SEUS CANDIDATOS NO DIA DA ELEIÇÃO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: ANTÔNIO PAULO FERREIRA RODRIGUES
ILDA MAIRA FLORIANO LIMA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou ANTÔNIO PAULO FERREIRA RODRIGUES e ILDA MAIRA FLORIANO LIMA pela prática do crime de divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição (art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97), ocorrido no dia 07/10/2012, no município de Itaqui, da seguinte forma (folhas 02-04):

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 06h15min, no cruzamento das Ruas Antônio Neto e Tiradentes, nesta Cidade, os denunciados ANTÔNIO PAULO e ILDA MARIA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si, divulgaram, no dia da eleição municipal, propaganda de

Na ocasião, os denunciados, que tripulavam o veículo Fiat/Palio GYV9202, foram flagrados pela Polícia Civil no momento em que, de portas abertas, atiravam para a rua panfletos contendo propaganda eleitoral de partidos e candidatos ao pleito municipal, consumando assim o delito. Ato contínuo, os denunciados acabaram sendo abordados, oportunidade em que, no interior do veículo acima mencionado, foram encontradas uma caixa de papelão e sacolas com inúmeros panfletos do candidato a vereador conhecido como "Bicudo", bem como dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Jarbas Martini e Sérgio Motta.



O referido material eleitoral foi apreendido, consoante o auto de apreensão da fl. 07 do procedimento investigatório.

Assim agindo, os denunciados ANTÔNIO PAULO FERREIRA RODRIGUES e ILDA MARIA FLORIANO LIMA incorreram nas sanções do artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, na forma do artigo 29, do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente denúncia, a qual requer seja recebida, autuada e processada, na forma dos artigos 359 a 361 do Código Eleitoral, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nos moldes do artigo 364, do Estatuto Eleitoral, citando os denunciados para a apresentação de defesa escrita. Após, requer o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para oitiva(s) da(s) pessoa(s) cujo rol segue em apartado e interrogatório dos denunciados, obedecidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

A denúncia foi recebida em 30/06/2014 (folha 59-59v). Oferecida suspensão condicional do processo aos denunciados, eles não a aceitaram (folha 63). Após regular instrução do feito, o juízo *a quo* proferiu decisão de procedência da pretensão acusatória, para condenar os réus ao cumprimento de 6 (seis) meses de serviços à comunidade e pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (folhas 218-222v).

Contra essa decisão ANTÔNIO PAULO FERREIRA RODRIGUES e ILDA MAIRA FLORIANO LIMA apelaram (folhas 229-232). Alegaram, em síntese, não haver prova de que cometeram o crime de propaganda eleitoral no dia da eleição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. Os acusados foram intimados da decisão em 21/07/2015 (folhas 227v e 228v), e o recurso fora interposto no dia 30/07/2015 (folha 229), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



2.2. Materialidade e Autoria

No mérito, o recurso não merece provimento. Isso em razão de, ao contrário do sustentado pela defesa, a materialidade e autoria terem restado suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada na sentença (folhas 218-223):

A materialidade restou comprovada nos autos, diante da ocorrência e auto de apreensão (fls. 10/14).

Quanto à autoria, observo que o conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para o deslinde do feito.

O réu Antônio Paulo, em seu interrogatório, nega a autoria delitiva, afirma que estava indo para o comitê quando o pneu de seu carro furou, uns 50 à 80 metros do local de votação e nesse instante os policiais o abordaram. Menciona que tinha no seu carro, no porta-malas, panfletos que sobraram da campanha. Negou ter jogado panfletos na rua. Disse que foi a primeira vez que se candidatou a vereador (mídia fl. 205).

A ré Ilda Maria, em seu interrogatório, exerceu seu direito ao silêncio (mídia fl. 205).

A testemunha Cíntia da Silva Moura, policial civil, em síntese, disse que "era o dia da eleição municipal e na madrugada do fato, o Delegado montou equipes para coibir os crimes eleitorais. Por volta das 06 horas estava juntamente com o Delegado e próximo ao local de votação, Colégio São Patrício, estava passando um veículo pálido e os ocupantes passaram a jogar panfletos no chão. Foram identificados e revistados e, traziam consigo uma sacola plástica e caixa de papelão com vários panfletos do candidato a vereador "Bicudo", bem como de candidatos a prefeito e vice-prefeito Jarbas Martini e Sérgio Motta. Foram conduzidos até a Delegacia de Polícia, sendo material e veículo apreendidos. Disse que o candidato "Bicudo" é o próprio Sr Antônio Paulo, réu desta ação (mídia fl. 188).

As testemunhas de defesa, Claudiomar e Claudio Benhur apenas abonaram a conduta dos réus (mídia fl. 94).

Portanto, considerando o depoimento prestado pela testemunha, uníssono, somado ao fato de que os réus estavam portando panfletos, situação confirmada pelo próprio réu Antônio Paulo, em seu interrogatório apesar de negar que jogou os panfletos no chão, no dia da eleição, não há dúvidas de que faltou com a verdade, o testemunho da policial é claro e coerente, não havendo qualquer motivo que abalasse a conduta do servidor.



O que se vislumbra é que os réus tinham finalidade baseada na divulgação de propaganda no dia de eleição. Até porque o próprio demandado era candidato a vereador e os candidatos a prefeito e vice eram de seu partido/coligação. E sua esposa, no intuito de "ajudar o marido na candidatura" espalhou, juntamente com ele, os panfletos, mesmo sabedora da ilegalidade da conduta.

Cumprе frisar, que os crimes previstos nos incisos I, II e III do §5º do art. 39 da Lei 9504/1997 são comuns, podendo ser praticados por qualquer pessoa física (Stoco, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada, RT, pág. 969). O que se amolda ao caso em tela, em que o réu Antônio era o próprio candidato a vereador contido nos panfletos e a ré Ilda, sua esposa.

Para fins de tipicidade, tratando-se de crime de mera conduta, é suficiente que se prove a divulgação da propaganda política, irrelevante se mostra para o julgamento ou caracterização do crime, a identificação das pessoas que teriam recebido os panfletos. E mais, a tese defensiva restou frustrada, diante de todo o conjunto probatório.

Assim, pode-se afirmar que os acusados realizaram campanha eleitoral, no dia da eleição, distribuindo panfletos perto e no local de votação, conduta que se amolda de forma perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9504/1997.

Desse modo, comprovada a autoria e materialidade, tendo sido realizado o juízo de adequação típica, não sendo comprovadas quaisquer causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade, o decreto condenatório é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória veiculada na denúncia, para condenar os réu ANTÔNIO PAULO FERREIRA RODRIGUES e ILDA MARIA FLORIANO LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/1997, na forma do artigo 29, do Código Penal.

Assim, percebe-se que não há dúvidas sobre a materialidade e autoria delitiva, pois os réus foram flagrados cometendo a conduta de propaganda eleitoral no dia da eleição. Disso, a sentença deve ser mantida incólume.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\j8stru5n693llkq8o2eg_2511_66952737_151123141645.odt